



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.166 - PR (2017/0115471-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO E OUTRO(S) - RJ202898
AGRAVADO : AMIRES GARCIA MAROLDI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S) - PR037163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de que haveria protocolo de forma habitual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. "Reconhecimento da prorrogação do prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término" (REsp 1446608/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.166 - PR (2017/0115471-0)

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO E OUTRO(S) - RJ202898
AGRAVADO : AMIRES GARCIA MAROLDI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S) - PR037163

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. em face de decisão deste relator de fls. 642-645, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 649-658), a parte agravante alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, e que não há que falar em reexame do contexto fático-probatório, mas sim de valoração dos critérios jurídicos. Tece considerações acerca do mérito do recurso especial quanto à alegada prescrição da pretensão em análise.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 689.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.166 - PR (2017/0115471-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO E OUTRO(S) - RJ202898
AGRAVADO : AMIRES GARCIA MAROLDI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S) - PR037163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de que haveria protocolo de forma habitual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. "Reconhecimento da prorrogação do prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término" (REsp 1446608/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegada violação aos arts. 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, arguindo, em síntese, que se aplica o prazo prescricional vintenário e que, em 11.01.2013, operou-se a prescrição de todo e quaisquer direitos relativos a contratos de participação financeira, inclusive da presente demanda. Assevera que em momento algum houve negativa de prestação jurisdicional e não se trataria de protocolo no plantão judiciário, mas sim hipótese de realização do protocolo de forma habitual.

Por outro lado, consta da decisão monocrática mantida pela Corte local no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno que houve prorrogação do prazo prescricional no presente caso que se venceu no curso das férias forenses:

"[...]

Pois bem, no presente caso deverá ser analisado se as Portarias nº 5194 e 1154 prorrogaram o prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda. Dispõem as referidas portarias:

[...]

Desse modo, verifica-se que as portarias supra mencionadas prorrogaram os prazos processuais, inclusive os prescricionais, devendo ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 179, do CPC, in verbis:

[...]

Repise-se que no presente caso não está a se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas sim em prorrogação dos prazos que se vencerem no curso das férias forenses.

[...]

III - Destarte, pelas razões acima esposadas, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, para o fim de cassar a sentença prolatada e afastar a ocorrência da prescrição no presente caso, determinando o regular prosseguimento do feito." (fls. 524-527)

2.1 Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal de que haveria protocolo de forma habitual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2.2 Ademais, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, constata-se a conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ.

Em caso semelhante a destes autos, envolvendo prescrição de demanda de contrato de participação financeira ajuizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em janeiro de 2013, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de ser cabível a prorrogação do prazo prescricional findo durante o recesso forense para o primeiro dia útil subsequente ao término deste.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'AD QUEM' IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da prorrogação do prazo prescricional que findou durante o recesso forense.
2. Precedente da Corte Especial acerca da prorrogação do prazo decadencial da ação rescisória.
3. Julgados desta Corte acerca da prorrogação do prazo prescricional.
4. Reconhecimento da prorrogação do prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término.
5. Inocorrência de prescrição no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1446608/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. TERMO AD QUEM. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido da prorrogação do prazo prescricional, quando este termina no curso do recesso forense.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 923.830/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BIÊNIO DE INGRESSO PARA AÇÃO RESCISÓRIA. TÉRMINO NO CURSO DE FÉRIAS FORENSES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O 1º DIA ÚTIL. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTIGOS 174 E 275 DO CPC. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA O FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. AUTOS ENVIADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA O REGULAR JULGAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de ver acolhida a tese segundo a qual, recaiando o último dia do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória durante férias forenses, prorroga-se, até o primeiro dia útil, esse lapso temporal.

Como registrado nos autos, o acórdão embargado ratificou o julgado recorrido e negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que, estando o Tribunal em funcionamento regular, não havia motivo de direito para a pretendida prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória. O acórdão indicado como paradigma, por seu turno, assentou que, expirando-se o biênio de ingresso de ação rescisória durante as férias forenses, prorroga-se o prazo de ajuizamento para o primeiro dia útil seguinte ao daquele período.

2. Com razão a parte embargante. A ação rescisória não está contemplada, de forma expressa ou tácita, como sendo ação que tenha curso regular no período de férias forenses. Assim, não é possível se ampliar a regra processual que está configurada nos artigos 174 e 275 do CPC, que veda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a suspensão/prorrogação dos prazos forenses nas hipóteses em que especifica.

3. Não é relevante para a situação o fato de se tratar, na espécie, de férias forenses ou de recesso, uma vez que tanto em uma como em outra hipótese, os Tribunais mantêm em funcionamento regular os serviços de protocolo, o que se dá, inclusive, no âmbito desta Corte Superior. Também não repercute no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo.

4. Em verdade, ao se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil, em razão de o lapso temporal se expirar no curso de férias forenses, está-se possibilitando à parte a opção de utilizar ou não esse favor legal. Contudo, não se mostra de direito o inverso, ou seja, retirar da parte o direito à prorrogação do prazo.

5. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não havendo razão, ao menos no caso em exame, para se aplicar entendimento diverso, como demonstrado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO.

- Ainda que decadencial, o prazo para ajuizamento da ação rescisória prorroga-se para o primeiro dia útil. (AgRg no Resp 747.308/DF, DJ 19/03/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

6. No mesmo sentido: Resp 167.413/SP, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp 84.217/MG, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Resp 51.968/SP, DJ 10/10/1994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Enunciado nº 100 do TST: - [...] IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00).

7. Embargos providos para o fim de que, reconhecida a divergência, seja empregada na hipótese em exame a solução adotada pelo acórdão embargado, prorrogando-se o prazo de ajuizamento da ação rescisória para o primeiro dia útil seguinte, porquanto a expiração do biênio autorizativo do pleito rescisório ocorreu no curso das férias forenses. Em decorrência, sejam os autos enviados ao juízo de primeiro grau, para o regular julgamento do feito.

(EREsp 667.672/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 26/06/2008)

Seguem ainda os seguintes julgados: REsp 1.548.731-RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJ 02/09/2015; REsp 1.513.164-RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, in DJ 03/08/2015; e, REsp 1.465.388-RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, in DJ 29/06/2015.

Incide, na espécie, Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0115471-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.166 /
PR

Números Origem: 00000481920138160151 13276981 1327698102 1327698103 201500293278

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO E OUTRO(S) - RJ202898
AGRAVADO : AMIRES GARCIA MAROLDI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S) - PR037163

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO E OUTRO(S) - RJ202898
AGRAVADO : AMIRES GARCIA MAROLDI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI E OUTRO(S) - PR037163

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.